

## ACÓRDAMOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

**SUMÁRIO: — O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR NÃO SE SUSPENDE, NEM CADUCA, COM O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO A ÊLE SUJEITO.**

**Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados:**

— «Portela & Companhia», sociedade em nome colectivo, proprietária de Laboratórios «Bial», com séde no Porto, à Travessa de Santa Catarina n.º 87, e delegação em Lisboa, na Rua do Arco Bandeira, n.º 231, 3.º, Dt., participou ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, pela participação de fls. 1 e seguintes, datada de 14 de Abril de 1943, os seguintes factos:

— que constituiu seu advogado o Dr. F..., com escritório na R..., e residência na R..., desta cidade de Lisboa, para o efeito de recorrer dos despachos denegativos de registo de uma série de marcas industriais e comerciais, que enumerou, destinadas a especialidades farmacêuticas preparadas nos seus laboratórios;

— que para as despesas judiciais que haveria a fazer nos referidos recursos o advogado constituído pediu à participante diversas importâncias no total de 26.330\$95, que acrescidos de 630\$35, produto da restituição parcial de despesas, feitas nos recursos referentes a duas das marcas, eleva para 26.961\$30 a soma das quantias pelo dito advogado recebidas da participante;

— que o advogado em causa não deu aos dinheiros recebidos o destino para que os recebera, isto é, o pagamento das despesas judiciais, com a agravante de, por falta dêsse pagamento, ter deixado julgar desertos vários recursos;

— que até à data da participação o advogado constituído se recusou a prestar contas dos dinheiros recebidos, não obstante elas lhe terem sido solicitadas;

— que o advogado constituído votou a completo abandono o patrocínio do recurso de revista sôbre o registo de uma das marcas, a tal ponto que êsse recurso teria ficado sem minuta se a participante, que fiscalizou o andamento do recurso, se não tivesse socorrido, no penúltimo dia do prazo, de outro profissional, que a apresentou;

— que, além disso, o advogado constituído, descurou por forma prejudicial à participante o patrocínio que lhe fôra confiado.

Juntou documentos.

Distribuída a participação foi pelo Relator ordenada a notificação do advogado argüido para prestar declarações, o que se conseguiu, verificando-se pelo auto de fls. 48 que êle não compareceu, solicitando, por officio dirigido ao Relator, a marcação de novo dia, por lhe não ser possível comparecer no dia marcado.

Marcado o dia 26 de Outubro de 1943, tornou a faltar o advogado argüido, justificando a sua falta por uma carta dirigida ao Relator, na qual comunicava a impossibilidade de comparecer por motivo de doença.

Marcada de novo a diligência para 29 de Novembro de 1943, o advogado argüido não compareceu, nem justificou a sua falta, pelo que o Relator lhe mandou fazer notificação pessoal para dia e hora posteriores, ou seja, para o dia 4 de Janeiro de 1944.

Ainda desta vez o advogado argüido não compareceu, nem justificou a falta, apesar de lhe ter sido feita notificação pessoal.

Surgiu, entretanto, um facto novo: — a 31 de Dezembro de 1943, o argüido pede o cancelamento da sua inscrição, pedido que lhe foi deferido pelo Conselho Geral em sessão de 6 de Janeiro de 1944.

Em face disto, o digno Relator fez ao Conselho Distrital uma exposição, na qual concluía pelo parecer de que o cancelamento da inscrição fizera cessar a competência disciplinar e, por isso, o processo disciplinar não deveria prosseguir.

E o Conselho Distrital, por seu acórdão de 3 de Novembro de 1944, votou por maioria a suspensão do processo para prosseguir sòmente no caso de o argüido voltar a pertencer aos quadros da Ordem.

Dêste acórdão interpôs recurso extraordinário, nos termos do art. 612.º, § único, do Estatuto Judiciário, o Senhor Presidente da Ordem.

O recurso foi interposto em tempo por quem nos termos do citado artigo do Estatuto Judiciário tinha legitimidade para o fazer, e, por isso, foi recebido.

Cumpre, portanto, conhecer dêle.

E conhecendo:

— Parece desnecessário averiguar e definir previamente qual seja o conceito de falta disciplinar adoptado pela lei, para o efeito de saber se realmente os factos e omissões atribuídos ao argüido a constituem.

Esses factos e omissões, se na realidade se viessem a provar, constituiriam uma offensa tão flagrante, não só aos interesses da participante, como também, e por isso mesmo, à dignidade e prestígio da função de advogado e sua respectiva corporação, que a sua qualificação como falta disciplinar não pode sequer pôr-se em dúvida, qualquer que seja o conceito de falta disciplinar adoptado pela lei positiva.

Esses factos e omissões, constituem, inquestionavelmente, uma infracção dos deveres do advogado enunciados nos arts. 545.º, 549.º n.º 2.º e 10.º e 555.º n.º 6.º

A função específica da tutela disciplinar consiste precisamente em promover, na medida do possível, a reintegração dos interesses do ofendido, e a reabilitação da dignidade e prestígio da corporação, affectados pela falta cometida.

Pune-se a falta disciplinar por uma razão simultaneamente *repressiva* e *preventiva*.  
Sob o aspecto repressivo, a punição disciplinar reintegra, quanto é possível,

os interesses materiais e morais ofendidos; sob o aspecto preventivo funciona de *exemplo*, que reforça no ânimo dos outros membros da corporação a força inibitória de que porventura necessitem para não resvalarem no cometimento de faltas disciplinares.

Ora essa função específica da tutela disciplinar ficaria totalmente prejudicada desde que se adoptasse a doutrina do acórdão recorrido, isto é, desde que o procedimento disciplinar se suspendesse, ou caducasse, com o cancelamento da inscrição do advogado argüido.

Nem o ofendido ficaria reintegrado, tanto quanto fôsse possível, nos seus interesses prejudicados; nem a corporação se desafrontaria, limpando quanto possível a nódoa que na sua dignidade puzera o procedimento inculpado; nem o exemplo ficaria dado àqueles que pela sua fraquesa ou perversidade latentes dêle necessitam para se inibirem.

Pelo contrário, a doutrina do acórdão recorrido constituiria um estímulo para os que, no sentimento da sua própria dignidade não têm força de inibição suficiente, pois lhes era fácil esquivarem-se às responsabilidades pelo pedido de cancelamento da sua inscrição.

No § 5.º do art. 592.º do Estatuto Judiciário, prescreve-se que, cumulativamente com qualquer das penas, poderá ser imposta a condenação na restituição de quaisquer quantias e, com esta ou separadamente, a perda de honorários de advogado.

Esta disposição legal corporisa um princípio cuja efectivação não é só do interesse do ofendido, mas também do interesse da corporação.

Não é só o ofendido que tem interesse em se restituir ao que lhe pertence; é também a corporação que tem interesse, mais ainda, em que essa restituição se efective, para salvaguarda da sua dignidade e do seu prestígio, que são a base indispensável daquela confiança sem a qual não pode exercer-se como deve a função de advogado.

Por isso diz o n.º 3.º do art. 518.º do Estatuto Judiciário que a Ordem tem por fim exercer jurisdição disciplinar sobre os advogados, em *ordem a assegurar-se a autoridade da corporação e a observância das boas normas do proceder disciplinar*.

Como havia isto de fazer-se seguindo-se a doutrina do acórdão recorrido?

Diz-se na exposição adoptada pelo acórdão recorrido que a competência disciplinar dos órgãos da Ordem se exerce exclusivamente sobre «os advogados e candidatos à advocacia» e que, portanto, essa competência cessa imediatamente logo que um argüido deixe de ser advogado.

O argumento não procede e baseia-se num equívoco.

É que a competência disciplinar se exerce em tal caso por factos praticados quando o argüido era ainda advogado e, portanto, exerce-se sobre um advogado.

O cancelamento da inscrição faz perder ao argüido a qualidade de advogado *para o futuro*, mas não lhe tira a qualidade de advogado que *êle teve no passado*.

De contrário, também o advogado não poderia pedir honorários por trabalhos efectuados ou a restituição de despesas feitas anteriormente ao cancelamento da inscrição, pois que, se não podia, depois dela, responder por obrigações assumidas e responsabilidades criadas enquanto foi advogado, porque razão havia de poder exigir direitos?

Se caducavam, ou se suspendiam as obrigações ou responsabilidades, porque se haviam de manter os direitos?

O prosseguimento do processo disciplinar após o cancelamento da inscrição é, pois, a um conspecto lógico da doutrina da responsabilidade disciplinar e pode, pelas razões expostas, considerar-se implícito no sistema legal que a estabelece.

Sendo assim, o art. 593.º do Estatuto Judiciário não fez mais do que enunciar explicitamente o que na lei já estava implicitamente compreendido.

Diz, porém, a exposição acolhida pelo acórdão recorrido, que o art. 593.º do Estatuto se refere só a pedido de inscrição, para se tirar o argumento de que é o pedido e não a concessão do cancelamento, que impede a cessação da respectiva responsabilidade.

O argumento também não procede.

Como muito bem se diz na declaração de voto do douto membro do Conselho Distrital que ficou vencido, o entendimento do art. 593.º por tal forma, deixá-lo-ia sem campo de aplicação, pois que se era o pedido e não o cancelamento efectivo, que estava em mente do legislador, seria então desnecessário, porque o simples pedido não modificava o «status» legal do advogado e, portanto, este continuaria, como tal, a ser passível da responsabilidade respectiva, mesmo sem a existência desse preceito.

Acresce que, devendo o pedido ser *necessariamente* deferido, pois ninguém pode ser obrigado a manter-se no exercício profissional contra sua vontade, o legislador, ao falar em pedido, só podia ter em vista o cancelamento.

Além disso, o sentido deste preceito contido no art. 593.º do Estatuto Judiciário esclarece-se e completa-se com preceitos paralelos.

É o preceito do § único do art. 474.º do Estatuto Judiciário, onde se contém a doutrina de que o procedimento disciplinar se exerce mesmo depois de exonerado o funcionário; e o preceito mais geral do § único do art. 4.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis, onde se declara que a circunstância dos funcionários sujeitos ao poder disciplinar deixarem o serviço (ou mudarem de situação não impede que sejam punidos pelas faltas disciplinares cometidas durante o tempo que desempenharam as funções públicas.

Diz-se ainda na exposição acolhida pelo acórdão recorrido:

Como aplicar as penas disciplinares do art. 592.º do Estatuto, e especialmente, as mais graves (suspensão e expulsão dos Quadros da Ordem) — a um indivíduo que, pelo cancelamento da inscrição — deixou de pertencer aos respectivos quadros?»

... é este argumento carece de valor.

Primeiramente, porque a insuficiência de preceituação legal relativamente a certos efeitos de outros preceitos não constitue argumento contra estes preceitos, sobretudo se, como no caso acontece, estes outros preceitos têm, por assim dizer, uma posição hierárquicamente superior, quer dizer, uma posição de *princípio* relativamente aos outros que seriam assim como que regulamentares.

Em segundo lugar, porque a sua lacuna se integra, e há preceitos que se podem utilizar analogicamente: — são os preceitos do § único do art. 447.º do Estatuto Judiciário e o do § único do art. 4.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis já citados.

A pena aplicada executa-se na medida em que o puder ser; na medida em que o não puder ser, por virtude de o argüido já não ser advogado, ou se substitue pela pena de expulsão dos quadros da Ordem, ou fica em suspenso para se aplicar na hipótese de reinscrição concedida.

Aliás, se a pena não puder ser materialmente aplicada, não deixa por isso de exercer a sua função preventiva acima assinalada, e, além disso, de significar a desafrenta da corporação.

De resto, é já esta a doutrina fixada por êste Conselho Superior em julgado anterior.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em dar provimento ao recurso, revogando, como efectivamente revogam, o acórdão recorrido; e mandam que o processo baixe ao Conselho Distrital para se dar cumprimento ao julgado e, em consequência, prosseguir seus termos o processo disciplinar.

Lisboa, 23 de Março de 1945.

a) *Carlos Zeferino Pinto Coelho, Mário de Castro, Augusto Victor dos Santos, José Francisco Teixeira de Azevedo, Paulo Cancellata de Abreu, Artur de Oliveira Ramos, Alvaro Lino Franco.*